

**From:** [REDACTED]@pt.ey.com>

**Sent:** 18 de março de 2019 15:43

**To:** Consulta Publica 3\_2019 <[consultapublica3\\_2019@cmvm.pt](mailto:consultapublica3_2019@cmvm.pt)>

**Subject:** Consulta Pública n.º 3/2019 - Projeto de Regulamento da CMVM em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

À CMVM,

Departamento responsável pela tramitação do procedimento

Departamento de Investigação

Responsável pela direção do procedimento (55º CPA)

Carla Cabrita, José Guilherme Gomes

Prezados Srs.

Em resposta à Consulta Pública do projeto de Projeto de Regulamento da CMVM em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que incide sobre as entidades obrigadas, analisando construtivamente as disposições do Projeto de Regulamento e contribuindo para o debate público oferecendo algumas observações e comentários que muito gostaria fossem tidos em consideração na versão final do texto do Regulamento.

Afigura-se-me pertinente nesta ocasião, e conforme proposta que tive oportunidade de transmitir durante a sessão de esclarecimentos promovida no passado dia 13 de março relativamente ao proposto no Artigo.º 9º (beneficiários efetivos) do projeto de regulamento – que permite de acordo com o que já estava previsto no art.º 32 da LBCFT que a identificação do beneficiário seja feita através de mera declaração deste, parece-me que por aplicação de mera analogia o mesmo princípio se deveria também estender aos legais representantes e mandatários dos clientes porquanto o caso se me afigura absolutamente similar. De facto se a identificação do beneficiário efetivo se pode efetuar por declaração, então também a identificação dos legais representantes e dos mandatários, e em especial daqueles pertencentes às entidades cotadas cujos requisitos de idoneidade e divulgação dos respetivos membros dos corpos sociais se encontram já suficientemente acautelados junto da CMVM e outras entidades de supervisão como o Banco de Portugal por exemplo, me parecem ser salvo melhor opinião, de molde a assegurar que a identificação já feita e permanentemente atualizada destes membros dos órgãos sociais junto dessas entidades deverá permitir a identificação destes, nestes mesmos moldes e tal como é agora permitido para os beneficiários efetivos.

Em jeito de conclusão parece-me que se deveria então ter por cumprido o dever de identificação e diligência previsto na lei relativamente aos legais representantes e mandatários, nos termos do projetado artigo 9º do regulamento proposto quando efetuada por meio de declaração destes.

Melhores Cumprimentos

[REDACTED]